



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15627/13

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

JURISDICIONADO: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

RESPONSÁVEIS: RAONI BARRETO MENDES (01/01/2012 A 26/01/2012), CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (01/02/2012 A 01/08/2012) E RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI (02/08/2012 A 31/12/2012)
PROCURADORES DE CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (OAB/PB 10.204), PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (OAB/PB 14.233), ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (OAB/PB 16.683), TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA (OAB/PB 19.533), PEDRO MATIAS BARBOSA NETO (OAB/PB 17.726), GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO JÚNIOR (OAB/PB 17.309).
EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES RAONI BARRETO MENDES (01/01/2012 A 26/01/2012), CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (01/02/2012 A 01/08/2012) E RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI (02/08/2012 A 31/12/2012) – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELOS GESTORES ANTES ANUNCIADOS, COM AS RESSALVAS DO INCISO IX DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 140 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 892 / 2017

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2012**, do **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, formalizada, em **meio eletrônico**, *ex officio*, por esta Corte de Contas, com fulcro no **inciso I do §1º do art. 4º da RN TC 03/2010**, cujo Relatório, inserto às fls. 05/21 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é dos **Senhores RAONI BARRETO MENDES (01/01/2012 A 26/01/2012), CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (01/02/2012 A 01/08/2012) E RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI (02/08/2012 A 31/12/2012)**;
2. A Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012 (Lei Municipal nº 12.309, de 20/01/2012) fixou a despesa para o Gabinete do Prefeito de João Pessoa em **R\$ 8.348.849,00**, sendo **R\$ 7.176.111,00** para o Gabinete do Prefeito e **R\$ 1.172.738,00** para a Coordenadoria do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;
3. As despesas empenhadas no exercício corresponderam a **R\$ 7.217.414,58**.

A Unidade Técnica de Instrução constatou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor RAONI BARRETO MENDES (01/01/2012 a 26/01/2012):

1. Inexecução contratual para fornecimento de refeições, com indicação de inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, conforme arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93.

De responsabilidade do Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (01/02/2012 a 01/08/2012):

1. Inexecução contratual para fornecimento de refeições, com indicação de inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, conforme arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93;
2. Ausência de documentos comprobatórios de despesa com fornecimento de refeições no montante de **R\$ 28.600,00**;
3. Ausência de finalidade pública na realização de despesas com passagens aéreas no montante de **R\$ 27.472,88**;
4. Despesas com passagens aéreas considerada irregular e anti-econômica no montante de **R\$ 1.471,66**;
5. Ausência de finalidade pública na realização de despesas com passagens rodoviárias no montante de **R\$ 4.555,73**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15627/13

Pág. 2/5

6. Ausência de documentos comprobatórios de despesa com aquisição de passagens rodoviárias no montante de **R\$ 3.619,74**.

De responsabilidade do Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINOMI (01/08/2012 a 31/12/2012):

1. Inexecução contratual para fornecimento de refeições, com indicação de inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, conforme arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93.
2. Realização de despesas com passagens aéreas sem cobertura contratual no montante de **R\$ 52.478,15**;
3. Ausência de finalidade pública na realização de despesas no montante de **R\$ 2.721,04**;
4. Ausência de finalidade pública na realização de despesas com passagens rodoviárias, no montante de **R\$ 4.889,42**;
5. Despesa insuficientemente comprovada no montante de **R\$ 41.983,20**, com fornecimento de refeições.

Instaurado o contraditório, apresentaram suas defesas através dos **Documentos TC nº 54.410/04 e 56.339/14**, os **Senhores CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR e RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINOMI**, deixando de fazê-lo apenas o **Senhor RAONI BARRETO MENDES**, por ter sido seu Aviso de Recebimento devolvido pelo motivo **RECUSADO** (fls. 26).

A Auditoria, por seu turno, analisou as defesas apresentadas e concluiu nos seguintes termos:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (01/02/2012 a 01/08/2012):

- a) Ausência de documentos comprobatórios de despesa com fornecimento de refeições no montante de **R\$ 28.600,00**;
- b) Despesas com passagens aéreas considerada irregular e anti-econômica no montante de **R\$ 1.471,66**;
- c) Ausência de documentos comprobatórios de despesa com aquisição de passagens rodoviárias no montante de **R\$ 3.619,74**.

De responsabilidade do Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINOMI (01/08/2012 a 31/12/2012):

- a) Realização de despesas com passagens aéreas sem cobertura contratual no montante de **R\$ 52.478,15**;
- b) Ausência de finalidade pública na realização de despesas com passagens rodoviárias, no montante de **R\$ 4.889,42¹**.

2. **MANTER** as demais.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias** opinou, após considerações, pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas Srs. Raoni Barreto Mendes e Carlos Marques Dunga Júnior, relativas ao exercício de 2012;
2. **Irregularidade** das contas do Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, relativas ao exercício de 2012;
3. **Imputação de débito** ao Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, nos termos do presente Parecer (R\$ 2.721,04 + 28.125,00);

¹ Por ocasião da Análise de Defesa, esta irregularidade passou a ser atribuída ao ex-gestor, Senhor Carlos Marques Dunga Júnior (fls. 272/273).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15627/13

Pág. 3/5

4. **Aplicação de multa** aos Srs. Raoni Barreto Mendes e Carlos Marques Dunga Júnior, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB; e ao Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, com base no art. 55 da LOTCE/PB;
5. **Recomendações** à atual gestão da unidade jurisdicionada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise, com destaque para a recomendação de se evitar a realização de despesas com eventos de caráter religioso.

Quando preparava estes autos para levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de que o ex-gestor, **Senhor Carlos Marques Dunga Júnior**, fosse intimado para querendo, se contrapor à nova irregularidade a ele atribuída, referente à ausência de finalidade pública na realização de despesas com passagens rodoviárias, no montante de R\$ 4.889,42 (item 5.2.2.2 do Relatório Inicial), nos moldes apurados no relatório da Auditoria de fls. 258/280.

Procedida tal determinação, o antes nominado gestor, após concessão de prazo para apresentação de defesa, compareceu aos autos (Documento TC n.º 52862/16) que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 311/314, por manter seu entendimento já esposado, em relação à irregularidade referente à ausência de finalidade pública na realização de despesas com passagens rodoviárias, agora, no montante de **R\$ 9.445,15**.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, através do antes mencionado Procurador, ratificou em Cota às fls. 316/318, após considerações, o Parecer já oferecido nestes autos (fls. 282/291).

Foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de oferecer seu Voto, o Relator tem a ponderar o seguinte:

De responsabilidade do Senhor RAONI BARRETO MENDES (01/01/2012 a 26/01/2012):

em relação à única pecha atribuída a tal responsável, qual seja, inexecução contratual para fornecimento de refeições, com indicação de inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, conforme arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93, o Relator não vislumbra prejuízo ao Erário, cabendo **recomendações** à atual gestão da Pasta para melhor atentar ao controle dos gastos efetuados, com vistas a estar suficientemente comprovados, proporcionando ao controle externo as condições necessárias para cumprimento do seu papel institucional, além do controle à disposição da sociedade.

De responsabilidade do Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (01/02/2012 a 01/08/2012):

1. Da mesma forma como se deu o deslinde da questão para o ex-gestor, **Senhor RAONI BARRETO MENDES**, relativo à inexecução contratual para fornecimento de refeições, com indicação de inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, conforme arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93o Relator não vislumbra prejuízo ao Erário, cabendo **recomendações** à atual gestão da Pasta para melhor atentar ao controle dos gastos efetuados, com vistas a estar suficientemente comprovados, proporcionando ao controle externo as condições necessárias para cumprimento do seu papel institucional, além do controle à disposição da sociedade;
2. No que tange à ausência de finalidade pública na realização de despesas com passagens aéreas (**R\$ 27.472,88**), bem como com passagens rodoviárias (**R\$ 9.445,15**), embora exista comprovação das motivações dos atos administrativos e estas não guardam total compatibilidade com os objetivos esperados de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15627/13

Pág. 4/5

Gabinete de Prefeito (patrocínios em eventos religiosos, viagem para tratamento de saúde, entre outros identificados nos autos), mas não se noticiou dúvidas acerca da realização das despesas, o que não tem o condão de macular a prestação de contas em análise, cabendo **recomendação** à atual gestão do Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa para que melhor direcione as dotações financeiras a que tem direito, procurando não se desvirtuar dos objetivos principais almejados pela Pasta;

De responsabilidade do Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINOMI (01/08/2012 a 31/12/2012):

1. Da mesma forma como se deu o deslinde da questão para os outros ex-gestores, tratados nestes autos, a inexecução contratual para fornecimento de refeições, com indicação de inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, conforme arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93, o Relator não vislumbra prejuízo ao Erário, cabendo **recomendações** à atual gestão da Pasta para melhor atentar ao controle dos gastos efetuados, com vistas a estar suficientemente comprovados, proporcionando ao controle externo as condições necessárias para cumprimento do seu papel institucional, além do controle à disposição da sociedade;
2. Em relação à ausência de finalidade pública na realização de despesas com passagens aéreas, no montante de **R\$ 2.721,04**, além do ínfimo valor questionado, a apreciação da matéria deve se dá nos mesmos moldes indicados para o ex-gestor, Senhor **CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR**, cabendo **recomendação** à atual gestão do Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa para que melhor direcione as dotações financeiras a que tem direito, procurando não se desvirtuar dos objetivos principais almejados pela Pasta;
3. Por fim, em relação à pretensa despesa insuficientemente comprovada, no montante de **R\$ 41.983,20**, com fornecimento de refeições (coffee break, lanches e coquetéis), para evento festivo (jantar com o então Prefeito Municipal e a imprensa paraibana, em 18/12/2012, na casa de recepção MARRIAGE), embora tenha entendido a Auditoria que o quantitativo contratado tenha sido desproporcional à necessidade por ela estimada, mas não se noticiou prejuízos ao Erário, nem houve dúvidas acerca da realização efetiva da prestação do serviço, razão pela qual o Relator entende que a observação verificada não importa na irregularidade das contas em apreço, mas é de se apor as devidas **recomendações** à atual gestão do Gabinete, com vistas a que nas próximas contratações da espécie melhor justifique o gasto assim realizado.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de **2012**, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, sob a responsabilidade do **Senhor RAONI BARRETO MENDES (01/01/2012 a 26/01/2012)**, do **Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (01/02/2012 a 01/08/2012)** e do **Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI (01/08/2012 a 31/12/2012)**;
2. **RECOMENDEM** à atual gestão do **Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito à finalidade pública a ser dada às despesas executadas pelo órgão.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15627/13

Pág. 5/5

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 15627/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), com a declaração de suspeição do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas do GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, sob a responsabilidade do Senhor RAONI BARRETO MENDES (01/01/2012 a 26/01/2012), do Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (01/02/2012 a 01/08/2012) e do Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI (02/08/2012 a 31/12/2012);*
- 2. RECOMENDAR à atual gestão do Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito à finalidade pública a ser dada às despesas executadas pelo órgão.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

Assinado 17 de Maio de 2017 às 16:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 14:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO